



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº. : 13807.001272/00-58
Recurso nº. : 203-119.746
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : VIMAVE PACAEMBU VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 25 de julho de 2006
Acórdão nº : CSRF/02-02.427

PIS. MULTA DE OFÍCIO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. OBSERVÂNCIA AOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. O contribuinte não pode ser penalizado pelo incremento dos tributos ocorrido em momento posterior ao seu recolhimento e, por conseguinte, da extinção do crédito tributário. Atenção aos princípios comezinhos do Direito Tributário.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Josefa Maria Coelho Marques, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ADRIENE MARIA DE MIRANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO, ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, ANTONIO BEZERRA NETO e VALDEMAR LUDVIG (Substituto convocado).

Processo nº. : 13807.001272/00-58
Acórdão nº : CSRF/02-02.427

Recurso nº. : 203-119.746
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : VIMAVE PACAEMBU VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Em ação fiscal que teve por escopo a fiscalização quanto à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS referente ao período de janeiro/1995 a fevereiro/1996, constatou-se recolhimento a menor em face de utilização da base de cálculo diversa daquela verificada em sua escrituração fiscal e comercial.

Assim, foi lavrado auto de infração (f. 23) para exigência do devido recolhimento da contribuição em comento, datado de 14/02/2000.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 30-32), na qual alega impossibilidade de aplicação da alíquota de 0,75% quando, à época do recolhimento, a alíquota vigente era de 0,65%, em atenção à Medida Provisória nº. 1.212/95.

Após exame dos autos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS manteve o lançamento discutido (fls. 64-71), tal como se verifica da ementa transcrita a seguir:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1995 a 28/02/1996

Ementa: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. A retirada do mundo jurídico de atos inquinados de ilegalidade e de inconstitucionalidade restabelece a aplicação da norma indevidamente alterada. Destarte, mantém-se a exigência da contribuição ao PIS relativa à diferença entre as alíquotas de 0,65% e 0,75%, bem assim da multa de ofício aplicada e dos respectivos juros de mora.

Lançamento procedente” (f. 64).

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 74-87), sob as seguintes assertivas: (i) a alíquota aplicável era a de 0,65%, em atenção aos Decretos nºs. 2.445/88 e 2.449/88; (ii) validade *ex nunc* da Resolução nº 49/SF, que revogou os mencionados decretos; (iii) a base de cálculo devida para cobrança não é o faturamento do mês do fato gerador, mas sim do sexto mês anterior, em face da aplicação do regime de competência.

A Eg. Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes deu parcial provimento ao recurso (fls. 163-173) para excluir dos valores do lançamento os valores referentes a juros, multa e correção monetária, em atenção ao art. 100, III, CTN, de acordo com o critério da semestralidade, cuja ementa é transcrita a seguir:

“PIS – ALÍQUOTA – NORMAS DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS – PRÁTICA REITERADA – Tendo a administração fazendária acatado, enquanto não declarados inconstitucionais, os DLs nºs 2.445/88 e 2.449/88, configurou-se a prática reiterada prevista no CTN, art. 100, III. Descabe aplicar, aos contribuintes que observaram aquelas normas, multa, juros e correção monetária, consoante preconiza o parágrafo único deste artigo.

Processo nº. : 13807.001272/00-58
Acórdão nº : CSRF/02-02.427

BASE DE CÁLCULO – SEMESTRALIDADE – Até 29.02.1996, o art. 6º da LC nº 7/70 estabelecia a base de cálculo da contribuição e não o prazo de recolhimento.

Recurso parcialmente provido” (f. 163).

Tempestivamente, a União apresentou recurso especial (fls. 175-178), com fundamento no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, questionando a exclusão da multa de ofício, nos seguintes termos: *“de 10/10/95, data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, que suspendeu a execução dos referidos Decretos-lei declarados inconstitucionais pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, até a data de ciência da lavratura do Termo de Início de Fiscalização de fl. 02, em 22/10/98, teve a recorrente quase três anos para recolher espontaneamente o que era devido à Fazenda Nacional, com apenas o acréscimo da correção monetária, valor da multa de mora e dos juros, mas não o fez, vindo a sujeitar-se à aplicação da multa de ofício aplicada pela Fiscalização”* (f. 177).

Vieram os autos com contra-razões (fls. 186-194), pugnando pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA

Preenchidos os requisitos mínimos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Debata-se a incidência de multa de ofício devida em razão do não recolhimento da Contribuição ao PIS à alíquota de 0,75%, em atenção à LC 07/70 aplicável até fevereiro de 1996, haja vista a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449 de 1988.

O recurso especial em comento não merece ser provido.

É que se faz de rigor o prevalecimento da segurança jurídica nas relações já consolidadas, uma vez que o recolhimento da contribuição em tela foi realizado em estrita observância à alíquota vigente à época. Não faz sentido a exigência de diferença aferida em virtude de posterior alteração da situação de direito, sendo que, no momento do recolhimento, a contribuinte atendeu à norma em vigor.

Com efeito, não merece guarida o entendimento de penalizar a empresa pelo incremento de tributo ocorrido em momento posterior ao do efetivo recolhimento e, por conseguinte, da extinção do crédito tributário. Não se mostra viável compelir a empresa a arcar com os encargos moratórios inexistentes, isto é, tratá-la como inadimplente, quando, na verdade, tudo o que fez foi cumprir a legislação que regia a matéria, como bem nos ensina a doutrina pátria:

"Se houver mudança na valoração jurídica dos dados ou elementos de fato que informam a autoridade administrativa no exercício da atividade do lançamento, tal mudança só poderá ser considerada quanto a fatos geradores ocorridos após a introdução dessa modificação. Assim, se a Administração mudar uma determinada orientação em virtude de decisão judicial, tal orientação só se aplicará a lançamentos futuros, não podendo de forma alguma introduzir modificações, sejam elas benéficas ou não ao contribuinte, em lançamentos inteiros, perfeitos e acabados, uma vez que nestes já está completa toda a estrutura da relação obrigacional, com a constituição tanto do debitum (shuld, obrigação tributária, relação de débito) quando a obligatio (haftung, crédito tributário, relação de responsabilidade)"¹.

E ainda:

"O princípio [da irretroatividade] não deve ser limitado às leis, mas estendido às normas e atos administrativos ou judiciais. O que vale para o legislador precisa valer para a Administração e os tribunais. O que significa que a Administração e

¹ LACOMBE, Américo Masset. *Crédito Tributário: Lançamento*. In: MARTINS, Ives Gandra (coord.). *Comentários ao Código Tributário Nacional*. 3ª edição. Volume 2. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 303.

Processo nº. : 13807.001272/00-58
Acórdão nº : CSRF/02-02.427

o Poder Judiciário não podem tratar os casos que estão no passado de modo que se desviem da prática até então utilizada, na qual o contribuinte tinha confiado.

(...) Podemos dizer que o Código Tributário Nacional também adota a mesma diretriz, porque o parágrafo único do art. 100 exclui a possibilidade da imposição de penalidades, cobrança de juros e mesmo atualização de valor monetário da base de cálculo de tributo se o contribuinte vinha pautando a sua conduta em atos normativos, decisões ou práticas reiteradas, que depois se alteram. O mesmo deveria valer para os tribunais, especialmente para o Supremo Tribunal Federal, o qual, em muitas circunstâncias, para a proteção da confiança nas instituições públicas, deveria atribuir efeitos ex nunc ou por futuro a suas decisões”².

Nacional. Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso especial da Fazenda

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, 25 de julho de 2006


ADRIENE MARIA DE MIRANDA

² BALEEIRO, Aliomar. *Limites Constitucionais ao Poder de Tributar*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 193-194.